



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral 0002212/2017
Data: 08/05/2017 Horário: 18:04
Legislativo - PSU 8/2017

PROJETO SUBSTITUTIVO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA -
DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VENCIMENTOS DE DIRETORES DE AUTARQUIAS,
FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

(Projeto Substitutivo nº _____/2017, de autoria do Vereador Tiago Piotto da Silva, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº PEL 02/2017, de autoria dos Vereadores Tiago Piotto da Silva, Marco Antônio da Fonseca, Carlos Alberto Dias Marques, José Aparecido da Rocha e Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira)

Art. 1º O artigo 25 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a ter a seguinte redação, transformando o parágrafo único em 1º e acrescentando o §2º e §3º:

Art. 25 – Por lei de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, até o final do sexto mês do último ano da legislatura, em parcela única, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores para a Legislatura seguinte, subsídios estes que terão valor imutável durante toda a Legislatura, respeitando sempre os limites fixados pela Constituição Federal e subsidiariamente pela legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

§1º Em qualquer hipótese, situação ou circunstância os subsídios dos Vereadores, de que trata o “caput”, não poderão superar a média aritmética obtida entre o menor e o maior valor da escala de vencimentos dos Professores de Ensino Básico 1 (PEB1) da municipalidade, estabelecida em Lei, na época da elaboração da lei referida no “caput”.

§2º Caso a Câmara Municipal não fixe os subsídios dos Vereadores e demais agentes políticos, até o final do sexto mês do último ano da Legislatura, prevalecerá para o próximo mandato o mesmo valor vigente durante a Legislatura que se findará, sem qualquer correção.

§3º Excepcionalmente para a Legislatura a se iniciar em 2021, caso a Câmara não tenha providenciado a fixação dos valores dos subsídios para os Vereadores, prevalecerá o valor do teto previsto no §1º, deste artigo, apurado no último dia da Legislatura, em 2020, inclusive para o Presidente da Câmara.

Tiago Piotto

1





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 2º O artigo 54 e parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a ter a seguinte redação, acrescidos do §3º, §4º e §5º:

Art. 54 – Por lei de sua iniciativa, a Câmara Municipal fixará, até o final do sexto mês do último ano da legislatura, em parcela única, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato seguinte, subsídios estes que terão valor imutável durante todo o mandato, respeitando sempre os limites fixados pela Constituição Federal e subsidiariamente pela legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

§1º Em qualquer hipótese, situação ou circunstância o subsídio do Prefeito, de que trata o “caput”, não poderá ser maior do que 06 (seis) vezes o de um Vereador, fixado para o mesmo mandato.

§2º Em idêntica situação, o subsídio do Vice-Prefeito não poderá ser superior ao de um Vereador para o mesmo mandato.

§3º Da mesma forma que no §1º, os subsídios dos Secretários Municipais não poderão ser maiores do que 03 (três) vezes o dos Vereadores para o mesmo mandato.

§4º Caso a Câmara Municipal não fixe os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, até o final do sexto mês do último ano da Legislatura, prevalecerá para o próximo mandato o mesmo valor vigente durante o mandato que se findará, sem qualquer correção.

§5º Excepcionalmente para a Legislatura a se iniciar em 2021, caso a Câmara não tenha providenciado a fixação dos valores dos subsídios para o Prefeito, o Vice e os Secretários, prevalecerão os valores dos tetos fixados nos parágrafos 1º, 2º e 3º, deste artigo, apurados no último dia da Legislatura, em 2020.

Art. 3º O artigo 67, §1º e incisos, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga, passam a ter a seguinte redação, acrescentando-se os incisos IV e V::

Art. 67 - Os Servidores da administração pública direta, autarquias, fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, terão regime jurídico único e os mesmos planos de carreira.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório observará:

Tiago Kott

2





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

IV – para os ocupantes de cargo de responsável administrativo – Diretor Administrativo, Diretor Superintendente ou outro cargo de diretor equivalente - pela instituição autárquica ou fundação, será obedecido um teto equivalente ao máximo de 3,5 (três e meia) vezes o valor do subsídio fixado para um vereador do município, sendo que este teto será o maior valor de referência do quadro funcional destas instituições.

V – o maior padrão de referência de qualquer servidor não poderá ser igual ou maior que o subsídio do Prefeito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após sua publicação, para que possa produzir seus regulares e jurídicos efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de Maio de 2017.

Tiago Piotto da Silva

TIAGO PIOTTO DA SILVA

Vereador REDE





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO E EMBASAMENTO LEGAL

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Observados os pareceres das assessoria jurídicas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga e considerações tecidas durante Audiência Pública promovida pela Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação, bem como observações de demais Vereadores, entendemos por bem oferecer à tramitação do Projeto PEL-02/2017 o Substitutivo anexo, visando corrigir apontamentos feitos ao texto original – tal como a inclusão de Diretores de Autarquias (servidores públicos) no mesmo grupo legal de Secretários (agentes políticos) -, bem como a falta de previsão e clareza sobre aspectos que podem gerar conflitos de entendimento, caso o Projeto venha a ser aprovado – como é o caso da possibilidade da Mesa da Câmara, a exemplo do que ocorreu em 2016, não oferecer a tramitação o Projeto de Resolução para fixação dos subsídios para a próxima legislatura –.

Com a nova redação, entendemos que o Projeto passa a contemplar, na íntegra, os pontos aos quais se propõe bem como a atender as sugestões PLAUSÍVEIS e FUNDAMENTADAS de pareceres sobre o mesmo, tais como:

1 – No que diz respeito ao conteúdo, ao espírito da proposta, atende o clamor público pela limitação dos subsídios dos agentes políticos do município – especialmente Vereadores – tornando-os mais adequado à nossa realidade orçamentária bem como estabelecendo a devida equidade entre os ganhos destes agentes e os dos servidores municipais professores, em particular, e demais categorias, em geral, haja visto que havendo aprovação, no futuro só será possível o aumento dos subsídios dos agentes políticos se houver dos professores (e por conseguinte de todos os servidores) o que também exigirá que haja aumento de arrecadação compatível para o cumprimento das limitações (teto) constitucionais de comprometimento do remunerações de pessoal no município com o total da arrecadação (hoje essa limitação é de 60%).

2 – A Assessoria Jurídica da Câmara entendeu que, equivocadamente, o Projeto original tratava em seu art.1º a REMUNERAÇÃO de Diretores da administração indireta como subsídios. Entendemos como correta e plausível a observação, daí termos retirado a citação a estes agentes públicos no art. 1º e alterado a redação do art. 3º para que, desta forma, a sugestão da Assessoria fosse contemplada, mantendo-se o espírito original da Proposta de limitação a TETOS MUNICIPAIS dos ganhos dos AGENTES PÚBLICOS de Ibitinga.

3 – Ainda que entendamos que não há nenhum dispositivo constitucional que impeça a fixação de um teto para empresas municipais (das quais o Executivo venha a ser sócio majoritário), também admitimos que não há explicitação sobre o assunto no diploma constitucional. Assim sendo, devido ao conflito de entendimentos e para não macular a expressa legitimidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta, entendemos por bem excluir da mesma a referência a empregados



Franco Piatto



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

públicos que venham a ser vinculados a eventual empresa municipal, como já houve no passado com a EMUSI (Empresa Municipal de Urbanização e Saneamento) e EMTURI (Empresa Municipal de Turismo).

EMBASAMENTO LEGAL

1 – Desde de seu protocolo o presente Projeto se baseia, antes de mais nada, num dos primeiros Princípios Fundamentais da Constituição Federal, qual seja:

Art. 1º...

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Já foi sobejamente demonstrado que o anseio popular – também claramente demonstrado por inúmeras vezes e ações – é a base moral e legal deste Projeto.

2 – A C.F. estabelece, também, que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC no 1/92, EC no 16/97, EC no 19/98, EC no 25/2000 e EC no 58/2009)
(...)

V – Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O presente Projeto enquadra-se, portanto, perfeitamente na norma constitucional no que se refere ao assunto em pauta, no que diz respeito a qual diploma legal, e como, serão estabelecidos os subsídios dos agentes políticos do município.

3 – No art. 1º mantem-se a estrita obediência à C.F. no que diz respeito ao TETO MÁXIMO a ser obedecido na fixação dos subsídios dos Vereadores, que, não poderá ultrapassar o limite constitucional fixado em:

Art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos...(GRIFO PESSOAL: percentual sobre os subsídios dos deputados estaduais, em função da população, no momento da fixação).



Ricardo Ratto



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

E este LIMITE MÁXIMO constitucional (percentual sobre os subsídios dos deputados estaduais, de acordo com a população do município, no instante da fixação) será o primeiro a ser respeitado quando da fixação, pela Câmara, dos subsídios para a próxima legislatura.

Ressalte-se, ainda, que a própria C.F. OUTORGA à Lei Orgânica Municipal OS CRITÉRIOS que serão adotados na fixação dos subsídios, quando a seu tempo, desde que não infrinjam os limites constitucionais pré-estabelecidos.

Assim sendo é PLENAMENTE LEGÍTIMO que a LOM estabeleça um TETO MUNICIPAL condizente com o anseio popular, para LIMITAR a fixação futura.

4 – Há que se considerar como de extrema relevância a obediência do presente Projeto ao determinado na C.F. quando fixa os princípios que devem reger a administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

Note-se que o texto de nossa Lei Orgânica atual, ainda que obedeça ao princípio da LEGALIDADE, não contempla com clareza os demais princípios básicos (MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA).

De fato, as remunerações dos agentes políticos em Ibitinga, hoje, superam largamente os limites da impessoalidade – distinguindo-os com uma remuneração de casta, inadmissível e jamais verificado em nossa história política-administrativa -, deixando longe também o da moralidade – tão clamada por nossa população – e o que é pior, ultrajando o princípio da eficiência pela forma com que compromete nosso combalido orçamento municipal, conforme já largamente demonstrado em Audiências Públicas e na Tribuna Livre desta Casa de Leis.

5 – Da mesma forma, o Projeto obedece estritamente a determinação constitucional, contemplando o paradigma para fixação de subsídios no Executivo, demissíveis “ad nutum”:

Art. 39, §4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Grifou-se).

6 – Como bem observado pela Assessoria Jurídica da Câmara, em seu parecer, também na determinação de um prazo para a fixação dos subsídios para a Legislatura posterior, o Projeto não fere nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, já que obedecido o limite estipulado na C.F. a Câmara tem prerrogativa para estabelecer um outro, não superior a este. Assim:

Tejo Piotto





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

“Destarte, é necessário pontuar-se que o prazo para a fixação do subsídio da legislatura vindoura não encontra previsão expressa, seja na Constituição Federal, seja na Constituição do Estado de São Paulo, de modo que, sendo até a realização das eleições (primeiro domingo de outubro do último ano da legislatura), nada obsta o limite temporal de que trata o art. 1º da propositura.” (sic IGAM).

7 – Demonstrada plenamente a CONSTITUCIONALIDADE do presente projeto, há que se considerar, ainda, sobre sua LEGALIDADE. Preconiza nossa L.O.M. que:

Art. 32. *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
(...)

Esta exigência foi rigorosamente cumprida quando da entrada do Projeto inicial em tramitação, como reconhecido pela Assessoria Jurídica da Câmara em seu parecer.

8 – Não há que se considerar, no caso em pauta, qualquer tentativa de consignar ao Projeto uma FIXAÇÃO de valores de subsídios, já que esta é competência de iniciativa da Mesa da Câmara a ser exercida, caso aprovado o Projeto, até o limite temporal exposto na proposta, ou seja, 6 (seis) meses antes do final do mandato em curso.

Reiteramos que se propõe, isto sim, a determinação de um TETO MUNICIPAL (ou subteto, como queiram) para quando desta fixação, a qual poderá ser em qualquer valor inferior a este TETO MUNICIPAL, podendo ser até simbólica, se assim o decidir o Plenário.

Também não há que se falar em VINCULAÇÃO (já definida como inconstitucional pelo STF, já que os subsídios serão fixados em VALOR que será fixo para a próxima legislatura, independentemente de qualquer aumento que venha a contemplar os servidores municipais.

Da mesma forma não há que se falar em ILEGITIMIDADE de uma redução dos valores de subsídios, tendo em vista que isto NÃO É VEDADO nem na C.F. e nem na legislação infraconstitucional, além do que já ter sido objeto de precedente ocorrido em 1992, quando da aprovação por esta mesma Casa da Leis da Resolução 1919/92, que reduziu drasticamente os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 1993-1996, cujo teor foi reeditado na Resolução 2221/96, sem qualquer óbice legal pelo feito.

Garantir a EFICIÊNCIA da administração com o melhor aproveitamento dos recursos municipais, só engrandece a administração tanto Executiva quanto Legislativa.

9 – Subsidiariamente à determinação infraconstitucional ditada pela LOM Municipal, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, vem cumprindo rigorosamente o disposto no art. 76 e incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Finalmente, embasado no art. 209 deste R.I., que determina:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

ART. 209. Substitutivo é o Projeto de Lei, Projeto de Lei complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Entendemos como indispensável a apresentação do presente Projeto Substitutivo, com o objetivo estrito de dirimir qualquer ponto de dúvida ou interpretação obscura, com relação ao PEL 02/2017, como também para as adequações sugeridas pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, o qual submetemos à apreciação das Comissões Permanentes competentes, para os devidos Pareceres e contando com a aprovação dos demais colegas parlamentares, no Plenário.

Respeitosamente,

Tiago Piotto da Silva
TIAGO PIOTTO DA SILVA
Vereador REDE

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

